



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.928, DE 2010

(Do Sr. Filipe Pereira)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1320/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei N.º 7.565, de 19 de novembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para dispor sobre cancelamentos e atrasos de viagens aéreas.

Art. 2º Os arts. 230 e 231 da Lei n.º 7.565 A Lei nº 7.565, de 19 de novembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. Havendo atraso da partida por mais de 30 (trinta) minutos, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 30 (trinta) minutos, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do valor do trecho não utilizado, assegurado o retorno para o aeroporto de origem.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 7.565, de 19 de novembro de 1986, passa a vigorar acrescida dos artigos 231-A:

“Art. 231-A. Nos casos previstos nos arts. 229, 230 e 231, o passageiro também deverá receber da transportadora o equivalente a 50% (cinquenta) por cento do valor do bilhete, a título de compensação.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no *caput* nos casos em que o cancelamento, interrupção ou atraso ocorra devido a más condições meteorológicas.

Art. 231-B. Todas as despesas decorrentes do cancelamento, interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e

hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.”

Art. 4º Fica revogado o *parágrafo único* do art. 231 da Lei n.º 7.565, de 19 de novembro de 1986.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Os atrasos de voos tornaram-se uma constante nos aeroportos brasileiros. Corroborando esse cenário protagoniza a polêmica prática do *overbooking*, além de questões trabalhistas envolvendo os funcionários das empresas aéreas, intempéries, dentre outros.

Embora já esteja previsto na legislação em vigor a assistência em caso de atrasos ou cancelamentos de voos ou ainda o reembolso do valor do pago pelos bilhetes de passagem, é fato que essas normas não produzem o efeito desejado, qual seja a redução das ocorrências desses episódios.

Não obstante, nesses ocorrências a parte prejudicada sempre é o consumidor, ou seja, o passageiro. Diante dessa situação, propomos alguns ajustes no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) a fim de minimizar os transtornos causados aos passageiros.

Inicialmente, propomos a redução para 30 minutos o limite de atraso em voos para que as companhias aéreas comecem a prestar aos passageiros as assistências previstas no CBA como alimentação, estada e transporte.

Decorrido esse prazo, a companhia aérea também providenciará o embarque do passageiro em voo que preste serviço equivalente ou, de imediato, proceder ao reembolso do valor do bilhete ou do trecho não utilizado em caso de voos com escalas ou conexões. Optando pelo reembolso, o passageiro fará jus ao valor do bilhete acrescido de 50% (cinquenta por cento), tanto em caso de cancelamento ou atraso por parte da companhia aérea.

Com essas medidas, pretendemos não apenas minimizar a banalização dos atrasos de voos nos aeroportos brasileiros, mas devolver o merecido e devido respeito aos usuários dos serviços de transporte aéreo do país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2010.

Deputado FILIPE PEREIRA
PSC / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro
de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive o transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
